



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

18/07/2018

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 18/07/2018

Campeonato Nacional Sub 20

1602/1718 AJ Salesiana 6 - ACR Santa Cita 4

Guilherme Oliveira Barrela Chaves Gomes, patinador do Ass. Cult. e Rec. Santa Cita, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2190/2018

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 30 de Maio de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 166, realizado no passado dia 26 de Maio de 2018, no Pavilhão de Braga, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Braga, HP SAD e do Sporting Clube Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional I Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Delegado **Luís Miguel Silva Machado Botelho** (portador da Licença Federativa nº: 1324, Hóquei Clube de Braga – HP SAD), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " (...) o Sr. *Luís Miguel Silva Machado Botelho, Delegado do HC Braga, insurgiu-se contra os ARD dizendo: " Quem manda aqui sou eu, esse senhor fica aqui, pois faz parte da direcção "*.



- b) " Verificámos então algum amedrontamento por parte dos ARDs presentes, aparentemente com receio do Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho ".
- c) " Quando estávamos a preencher o boletim electrónico, o Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho, por diversas vezes nos provocou, proferindo as seguintes palavras: " Estas merdas vem para aqui tentar mandar na casa dos outros ", " Mas quem és tu?? Ó caralho, tu aqui ficas caladinho " ".
- d) " Tentou intimidar e ameaçou desligar a alimentação do computador, tendo-lhe sido pedido para se acalmar ou seria considerado expulso ".
- e) " Após alguns segundos, a energia do computador foi efectivamente cortada por elementos do HC Braga, motivo pelo qual, não foi possível finalizar o boletim no final do jogo ".
- f) " Após este incidente do corte de energia do computador, visto não estarem reunidas as condições para finalizar o boletim, por motivos técnicos e também por motivos de segurança, pois as ameaças do Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho e do outro elemento que se encontrava indevidamente no corredor atrás da mesa oficial de jogo, bem como de um adepto dentro de pista, igualmente junto à mesa oficial, ali presentes subiam de tom, decidimos regressar ao balneário da equipa de arbitragem ".
- g) " Nesse trajecto, junto à porta de entrada do balneário da equipa de arbitragem, o Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho, delegado do HC Braga, portador da licença 01324, ameaçou-nos dizendo que não saíamos dali inteiros e insultou-nos chamando-nos " filhos da puta " ".
- h) " Perante este comportamento, foi-lhe dada indicação pelo árbitro 1 que estava considerado expulso ".
- i) " Imediatamente após o árbitro 1 ter dado indicação de expulsão ao Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho, delegado do HC Braga, portador da licença 01324, este de forma agressiva partiu em sua direcção entrando no balneário da equipa de arbitragem, dizendo: " Seu filho da puta a quem vais expulsar? Ladrão do caralho ".



- j) " *E, seguidamente começou a agredir o árbitro 1 de forma violenta com vários socos e pontapés nas pernas. Um dos socos com que agrediu o árbitro 1 atingiu-o na cara, precisamente junto ao lábio inferior* ".
 - k) " *Um dos pontapés atingiu com violência a parte inferior da perna esquerda, zona da canela* ".
 - l) " *Os outros socos e pontapés foram de raspão ou evitados pelo árbitro 1* ".
 - m) " *Valeu a pronta intervenção dos outros árbitros presentes que, agarraram e empurraram para fora do balneário o Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho que se encontrava completamente descontrolado* ".
 - n) " *Após a porta da equipa de arbitragem ter sido fechada pelos árbitros o seu interior, seguiram-se momentos de terror, com o Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho e outros e elementos a ameaçar dizendo: " Não saem daqui vivos " e a serem dados murros e pontapés violentos na porta* ".
 - o) " *Após a agressão de que foi alvo o árbitro 1, este ficou com edema e escoriação superficial no lábio inferior e hematoma na canela da perna esquerda* ".
 - p) " *Foi então solicitado pelo árbitro 1 via telefone, presença da PSP de Braga. Passados alguns minutos a PSP de Braga chegou ao local e entrou no balneário dos árbitros, tendo sido apresentada denúncia dos factos aqui anteriormente descritos relativamente à agressão de que foi vítima o árbitro 1* ".
 - q) " *Não foi possível à PSP de Braga identificar o Sr. Luís Miguel Silva Machado Botelho* ".
 - r) " *A PSP de Braga acompanhou o árbitro 1 ao hospital de forma a receber a assistência hospitalar necessária às lesões provocadas pela agressão* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 4 de Junho de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar, razão pela qual, não será transcrita.



5. O Arguido **Luís Miguel da Silva Machado Botelho** notificado da Nota de Culpa em 4 de Junho de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 11 de Junho de 2018, passando esta a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
6. O Arguido **Luís Miguel da Silva Machado Botelho** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
 - a) É falso ou incorrecto o alegado em todas as alíneas do artigo 3º da nota de culpa.
 - b) É verdade que a energia eléctrica falhou, tal como o ora arguido teve oportunidade de afirmar na participação que fez a este Conselho Disciplinar, contra o árbitro ora queixoso – participação cuja apensação ao presente processo desde já se requer.
 - c) É, no entanto, falso o relato feito pelo árbitro, relativamente aos factos que antecederam e se seguiram à falha de energia.
 - d) É falso que o arguido avisasse que ia cometer uma infracção para de seguida a cometer. Era, no mínimo, imprudente da sua parte ou mesmo estúpido.
 - e) O arguido não cortou a energia e só soube que tal aconteceu muitas horas depois dos factos, porque de tal foi informado pois, no momento, ficou atónito e indignado com a ordem de expulsão proferida pelo árbitro, precisamente por não saber qual o motivo.
 - f) Ao presumir que fora o arguido a cortar a energia e ao reagir intempestivamente, foi o ora queixoso quem causou toda a confusão que se seguiu.
 - g) Ao invés de manter a calma e agir como juiz imparcial, o queixoso optou por explodir e atribuir culpas de um evento fortuito ao ora arguido, expulsando-o sem o menor indício de infracção e sem qualquer justificação.
 - h) Obviamente que uma coisa leva à outra e a explosão descontrolada por parte do árbitro, seguida da ordem de expulsão injusta, levou a que o arguido quisesse saber a razão da injustiça de que estava a ser alvo.



- i) Faz parte da natureza humana, reagir a injustiças com indignação.
- j) Contudo e apesar disso é falso que o arguido tenha tido a iniciativa de ameaçar, injuriar ou agredir o árbitro ou a equipa de arbitragem.
- k) O arguido reagiu.
- l) O arguido não iniciou o que quer que fosse.
- m) Admite que tenha respondido às injúrias que o árbitro lhe proferiu, apesar de não se recordar os exactos termos.
- n) Admite que se tenha defendido da agressão de que foi alvo, perpetrada pelo árbitro ora queixoso, apesar de ter uma composição corporal bastante menor que a do árbitro.
- o) Contudo não admite que lhe seja imputada a iniciativa de tais actos.
- p) O ora queixoso ficou descontrolado por causa da falha de energia e desencadeou uma série de eventos, ao expulsar, sem motivo, o ora arguido e ao proferir a afirmação: " Ó Botelho o teu cartão já era ", acrescentando ainda a ameaça: " Comigo o Braga está fodido ";
- q) Que culminaram nas agressões do árbitro ao arguido.
- r) Por outro lado não existem quaisquer indícios, para além das declarações do queixoso e do arguido, que suportem a suspensão provisória do ora arguido, pelo que se requer, desde já, a revogação dessa medida.
- s) Termos em que, se requer o arquivamento do presente processo, por nenhuma responsabilidade pelo desencadear dos eventos poder ser assacada ao ora arguido.
- t) Por se tratar de actos instigados pelo queixoso, deve ser apensada a queixa apresentada pelo ora arguido a este Conselho Disciplinar, contra o ora queixoso, para que sejam analisados em conjunto.



7. Considerando que o Arguido na Resposta à Nota não indicou/arrolou qualquer testemunha, o Conselho Disciplinar procedeu à sua notificação no sentido de o mesmo exercer, ou abdicar, do exercício desse direito.
8. Devidamente notificado o Arguido arrolou/indicou 2 (duas) testemunhas, as quais notificadas pelo Conselho Disciplinar prestaram depoimento por escrito, que passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
9. _____ prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 4 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:
 - a) O relatório do árbitro, no seu todo, contém falsidades e incorrecções pois os factos passaram-se de modo diferente no que concerne aos motivos de toda a alteração que ocorreu.
 - b) Os factos passaram-se no fim do jogo entre o HC Braga e o SC Tomar, no passado dia 26 de Maio de 2018, no Pavilhão das Goladas, em Braga.
 - c) O depoente encontrava-se no corredor de acesso aos balneários e ao ringue de jogo e apercebeu-se da falha de energia eléctrica, tendo de imediato detectado que na mesa oficial do jogo os árbitros se levantaram em direcção ao seu balneário.
 - d) O sr. árbitro estava visivelmente irritado e quando passou pelo sr. Luís Botelho disse-lhe que ia ficar sem cartão e que o Braga estava fodido.
 - e) O sr. Luís Botelho seguiu-o até ao balneário a pedir explicações, ao que o sr. árbitro agarrou e agrediu o sr. Luís Botelho, sendo certo que este se defendeu.
 - f) Imediatamente o depoente separou-os, pois ambos estavam envolvidos.
 - g) A porta do balneário foi fechada e não foram proferidas quaisquer ameaças pelo sr. Luís Botelho.



h) O srs. árbitros abandonaram o recinto com a PSP sem qualquer incidente e sem que as autoridades tomassem nota de qualquer ocorrência.

10. _____ prestou depoimento através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 4 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) O relatório do árbitro, no seu todo, contém falsidades e incorrecções pois os factos passaram-se de modo diferente no que concerne aos motivos de toda a alteração que ocorreu.
- b) Os factos passaram-se no fim do jogo entre o HC Braga e o SC Tomar, no passado dia 26 de Maio de 2018, no Pavilhão das Goladas, em Braga.
- c) Na verdade o sr. árbitro foi quem iniciou toda a confusão após a falha de energia eléctrica, porque pensou ter sido provocada pelo HC Braga.
- d) Após a falha de energia o sr. árbitro começou a vociferar e a gesticular, não tendo o depoente percebido o que ele dizia.
- e) De seguida levantou-se e quando se dirigia ao balneário dos árbitros, passou pelo sr. Luís Botelho no corredor, onde este se encontrava.
- f) O sr. Luís Botelho estava no corredor e não junto à mesa dos árbitros.
- g) Ao passar pelo referido Luís Botelho, o sr. árbitro dirigiu-se-lhe dizendo: " Comigo o Braga está fodido ", tendo dito algo mais que o depoente não conseguiu ouvir.
- h) De seguida o sr. Luís Botelho dirigiu-se ao sr. árbitro e pediu-lhe que esclarecesse devidamente as expressões que acabara de proferir.
- i) Acto contínuo, o sr. árbitro agarrou e agrediu o sr. Luís Botelho, sendo certo que o agredido se defendeu, tendo acontecido uma rixa que foi rapidamente separada quer pelo depoente, quer por outras pessoas que prontamente acorreram ao local.



- j) A porta do balneário foi fechada e não foram proferidas quaisquer ameaças pelo sr. Luís Botelho.
- k) Os srs. árbitros abandonaram o recinto com a PSP sem qualquer incidente e sem que as autoridades tomassem nota de qualquer ocorrência.
11. Considerando que, esteve presente no jogo de Hóquei em Patins objecto do presente Processo Disciplinar 1 (um) Delegado Técnico, responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica, o Conselho Disciplinar notificou o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal no sentido de o mesmo lhe remeter o referido Relatório.
12. Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu ao Conselho Disciplinar o solicitado Relatório de Delegacia Técnica, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
13. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico (CA nº: 29) é omissivo relativamente a qualquer referência aos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem (Boletim Oficial de Jogo).
14. Considerando que, a segurança ao jogo de Hóquei em Patins nº: 166 foi efectuada pela empresa SMA – Segurança Privada, Lda. (alvará nº: 141 A), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a sua notificação no sentido de a mesma lhe enviar Relatório de Ocorrências (caso o mesmo tivesse sido elaborado).
15. Devidamente notificada a empresa SMA – Segurança Privada, Lda. remeteu ao Conselho Disciplinar, no dia 10 de Julho de 2018, o solicitado Relatório de Ocorrências.
16. Do Relatório de Ocorrências elaborado pela empresa de segurança contratada para realizar a segurança ao jogo nº: 166 (SMA – Segurança Privada, Lda.) constam os seguintes factos/elementos:
- a) O serviço teve início conforme previsto, pelas, 16h00.
- b) Durante a duração do jogo não houve ocorrências a registar.



- c) No término colocámo-nos em posições estratégicas (2) a fim que pessoas externas aos elementos no jogo não acessem ao corredor dos balneários.
- d) Entretanto, houve uma falha de energia, apagando-se as luzes, após essa falha houve um desentendimento entre pessoas autorizadas naquele local e a equipa de arbitragem.
- e) Tomámos as medidas de contenção nesse desentendimento e temendo por uma invasão ao balneário da arbitragem, desimpedimos todo o corredor de acesso ao balneário.
- f) Após a contenda a equipa de arbitragem recusou abandonar o pavilhão sem a presença das autoridades, o que prontamente procedemos em conformidade, saímos do serviço quando as autoridades saíram a escoltar os árbitros.
- g) O Vigilante: .

17. Considerando que, as autoridades policiais foram chamadas ao Pavilhão das Goladas/Braga, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à sua notificação no sentido de as mesmas lhe enviarem Relatório de Ocorrências em Recinto Desportivo (caso o mesmo tivesse sido elaborado). (Comando Distrital da PSP de Braga).

18. Devidamente notificada a Divisão de Policiamento e Ordem Pública da Polícia de Segurança Pública remeteu, no dia 4 de Julho de 2018, ao Conselho Disciplinar a seguinte Informação (a qual passou a fazer parte integrante do Processo Disciplinar):

- a) O promotor do espectáculo desportivo não requisitou policiamento para o jogo em causa.
- b) No entanto, durante o decorrer do jogo foi solicitada a presença desta Polícia, em virtude de haver notícia de agressão à equipa de arbitragem.
- c) No local foi contactado o ofendido (árbitro), comunicando que, após o término do jogo HC Braga – SC Tomar, do Campeonato Nacional da I Divisão Seniores de Hóquei em Patins, no Pavilhão Municipal de Braga, quando já se encontrava no interior do balneário, o agressor entrou naquele espaço, proferindo insultos e ameaças e agredindo-o de



seguida com um murro na face e um pontapé na perna esquerda.

- d) À chegada desta Polícia o ofendido encontrava-se refugiado no interior do balneário, no intuito de se precaver de novas agressões.
- e) O mesmo foi receber tratamento hospitalar no Hospital de Braga (episódio nº: 101409309).
- f) Todas as identificações fornecidas a esta Polícia foram efectuadas verbalmente pelo árbitro ofendido, dado que os intervenientes já não se encontravam no local.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Luís Miguel Silva Machado Botelho** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 44 e 15 Europeu respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 166.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico (CA nº: 29).
3. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
4. A Exposição/Participação efectuada pelo ora Arguido.
5. O Relatório de Ocorrências elaborado pela empresa de segurança responsável pela segurança do jogo nº: 166 (SMA – Segurança Privada, Lda. – alvará nº: 141 A).



6. A Informação prestada pela Divisão de Policiamento e Ordem Pública da Polícia de Segurança Pública.
7. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas pelo Arguido.

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada/carreada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 166 realizou-se no passado dia 26 de Maio de 2018, no Pavilhão das Goladas/Braga, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Braga, HP SAD e do Sporting Clube de Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por _____ (Árbitro 1) e _____ (Árbitro 2) – CA nºs: 44 e 15 Europeu respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico _____ (CA nº: 29) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. A segurança do jogo foi assegurada pela empresa SMA – Segurança Privada, Lda. (alvará nº: 141 A).
5. O resultado final da partida foi de: HC Braga – HP SAD: 3 x SC Tomar/IPT: 4.
6. Após o final do jogo, quando a Equipa de Arbitragem preenchia o Boletim Electrónico de Jogo, ocorreu uma falha de energia, o que inviabilizou a finalização/conclusão do mesmo, tendo a Equipa de Arbitragem regressado aos balneários.
7. O Árbitro 1 considerou o Delegado do HC Braga HP SAD – ora Arguido – expulso, tendo sido apreendida a sua licença federativa.
8. Os elementos da segurança – Assistentes de Recinto Desportivo – presentes no Pavilhão das Goladas/Braga, apenas reportaram no Relatório de Ocorrências efectuado um desentendimento entre “ pessoas autorizadas naquele local ” (corredor de acesso aos balneários) e a Equipa de Arbitragem.



- (Contudo, não identificaram os indivíduos, nem o tipo e grau de desentendimento verificado, sendo certo que, aqueles tomaram as medidas tidas por convenientes, designadamente, desimpedindo o corredor de acesso ao balneário).
9. O Delegado Técnico não fez constar, no Relatório de Delegacia Técnica por si elaborado, qualquer referência a factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem.
 10. A Polícia de Segurança Pública foi chamada ao Pavilhão das Goladas/Braga, porém, o promotor do espectáculo desportivo não tinha requisitado policiamento para o jogo em causa, pelo que, não foi elaborado Relatório de Ocorrências em Recinto Desportivo. (O reportado através da Informação remetida à Federação de Patinagem de Portugal/Conselho Disciplinar, foi-lhes transmitido pelo árbitro/ofendido).
 11. O Árbitro 1 foi assistido, no dia do jogo, no Hospital de Braga (Episódio de Urgência Geral/Agressão – Queixa: " *diz ter sido agredido. Vítima de agressão no balneário destinado aos árbitros (...)*).
 12. O Árbitro 1 apresentou queixa crime junto dos serviços do Ministério Público de Braga contra o ora Arguido – Luís Miguel Silva Machado Botelho – e outro indivíduo.
 13. O ora Arguido foi assistido, no dia seguinte ao da realização do jogo objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, na Clínica Médico-Cirúrgica Sta. Tecla em Braga (" *Refere ter sido agredido ontem* ").
 14. Foi elaborado Auto de Denúncia (no dia 27 de Maio de 2018) – junto do Comando Distrital de Braga, CD BRG – Divisão Policial – Braga, CD BRG BRG – 2ª Esq. de Braga (NUIPC:000413/18.1PCBRG), sendo o Denunciante/Ofendido o ora Arguido e Suspeito o Árbitro 1 – crime contra a integridade física e crime contra a liberdade pessoal. (A PSP não presenciou os factos, nem se deslocou ao local e detectou indícios claros da prática dos factos relatados).

Considerando a ausência e/ou insuficiência de prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar **não** foi possível **determinar/provar** com o rigor e certeza necessários que, o ora Arguido **Luís Miguel Silva Machado Botelho** tenha praticado os ilícitos/infrações disciplinares relatadas no Relatório Confidencial de Arbitragem e,



posteriormente consubstanciados na Nota de Culpa oportunamente elaborada.

Para o efeito, veja-se que, no Relatório de Delegacia Técnica, no Relatório de Ocorrências (SMA – Segurança Privada, Lda.) e na Informação da Polícia de Segurança Pública inexistem quaisquer referências ao(s) facto(s) reportado(s) no Boletim Oficial de Jogo/Relatório Confidencial de Arbitragem.

Eventualmente o órgão de polícia responsável pela verificação/apuramento de indícios criminais – em virtude das queixas crime apresentadas, quer pelo Árbitro 1, quer pelo Arguido – dados os meios de que dispõe, consiga apurar facticidade que este Conselho Disciplinar não conseguiu em sede de Processo Disciplinar.

Consequentemente, o princípio basilar *in dubio pro reo* – princípio jurídico da presunção de inocência, ou seja, em caso de dúvida (designadamente, insuficiência de provas) favorecer-se-á o réu – tem de nortear a justiça, no caso a justiça disciplinar desportiva.

O princípio *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos da causa, como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto.

Sempre que não se logre a prova do facto, o princípio *in dubio pro reo*, impõe uma orientação vinculativa ao juiz no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação tem de se decidir pro reo.

Ademais, o Conselho Disciplinar não pode valorar de forma diferenciada (atribuindo valor probatório superior, ou inferior) às versões apresentadas pelos intervenientes – no caso em apreço, o Árbitro 1 e o Arguido – tal valoração deve ser ponderada em função de outros elementos probatórios carreados para os autos, nomeadamente, prova testemunhal, clarificadores de uma ou outra das versões apresentadas/existentes.

Ora, nos presentes autos os elementos probatórios existentes são contraditórios e inexistentes e/ou insuficientes – o Árbitro 1 relata uma facticidade contraditada pelas testemunhas arroladas pelo ora Arguido e não corroborada pelo Delegado Técnico, Assistentes de Recinto Desportivo e Polícia de Segurança Pública.



III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Luís Miguel Silva Machado Botelho** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões e Gestos de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiros**, da autoria material de **Uso de Expressões Ameaçadoras** e da autoria material de **Agressão com Consequências Físicas** ilícitos disciplinares p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º n.ºs: 1.1, 2.1 e 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar na **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**, no caso do segundo ilícito disciplinar na **Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do terceiro ilícito disciplinar na **Pena de Suspensão de Actividade por 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa de 2 (dois) a 5 (cinco) Salários Mínimos Nacionais**.

Ora, tendo em consideração que a factualidade apurada e dada como provada não consubstancia a prática de ilícito/infracção disciplinar, mostra-se despiciente chamar à colação quaisquer circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, assim como, aquilatar quais os jogos em que o ora Arguido não participou/ não foi inscrito no Boletim Oficial de Jogo realizados pelo Hóquei Clube Braga – HP SAD (Clube pelo qual se encontra inscrito na corrente época desportiva) após o jogo nº: 166, a fim de determinar o período temporal de suspensão do exercício da actividade desportiva.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, pelo **arquivamento** dos presentes autos de Processo Disciplinar.

Lisboa, 18 de Julho de 2018.

O Conselho Disciplinar:



Conselho Disciplinar

Processo Inquérito nº: 2191/2018

Jogo nº: 166 – Hóquei Clube Braga – Hóquei em Patins SAD x Sporting Clube Tomar/IPT (Campeonato Nacional I Divisão Senhores Masculinos)

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal na sua reunião de 6 de Junho de 2018, deliberou instaurar Processo de Inquérito relativamente a acontecimentos ocorridos no jogo de Hóquei em Patins nº: 166, realizado no passado dia 26 de Maio de 2018, no Pavilhão das Goladas/Braga, disputado entre as equipas do HC Braga SAD e do SC Tomar/IPT, a contar para o Campeonato Nacional da I Divisão em Seniores Masculinos, com vista ao apuramento dos factos e, sendo caso disso, exercício de competente acção disciplinar.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Exposição proveniente de (Advogado constituído/mandatado pelo Hóquei Clube Braga – Hóquei em Patins SAD) dirigida/endereçada ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

Considerando os factos descritos/narrados na Exposição do HC Braga, SAD, assim como, a incompetência do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal para fazer tramitar e dirimir sobre eventual infracção disciplinar (desta natureza), foi a mesma avocada pelo Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal.

Da supra mencionada Exposição, constam os seguintes elementos/factos:

1. Fui incumbido pela minha cliente HC Braga – Hóquei em Patins, SAD de entrar em contacto com Vs. Exas. com vista à instauração de inquérito disciplinar pela prática de actos passíveis de serem qualificados como crime perpetrado contra , Presidente da Direcção do Clube e da SAD.



2. No fim do jogo entre o HC Braga e o SC Tomar, no passado dia 26 de Maio de 2018, o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira agrediu fisicamente o Presidente _____, agarrando-o pela camisa e arrancando-lhe dois botões tendo, de seguida, disferido dois murros, logrando atingir o braço e a cabeça do ofendido.
3. Tais agressões provocaram hematomas no antebraço direito e na região parietal direita do ofendido, tendo tido necessidade de ser assistido por médico – cfr. cópia do relatório médico.
4. O ofendido dirigiu-se ainda ao Instituto de Medicina Legal onde foram confirmadas as lesões e, por imposição legal, o resultado da avaliação médica será directamente encaminhado para o Ministério Público para instrução do processo crime que já está em curso.
5. Pelo que o HC Braga veio a apurar posteriormente, o móbil das ofensas à integridade física foi a falha de corrente eléctrica aquando do preenchimento do Boletim de Jogo.
6. O árbitro terá ficado extremamente zangado e ao deslocar-se da mesa contígua ao ringue para o balneário dirigiu-se ao Presidente do HC Braga e ameaçou-o, dizendo: “ Ó _____ o teu cartão já era “, acrescentando ainda “ Comigo o Braga está fodido “.
7. Querendo que o árbitro explicasse tais afirmações o Presidente _____ dirigiu-se a ele e pediu-lhe que esclarecesse devidamente as expressões que acabara de proferir.
8. Acto contínuo, o árbitro agarrou e agrediu o Presidente _____ nas condições de tempo e lugar já relatadas tendo originado sequelas medicamente comprovadas na integridade física do ofendido.
9. Foi apresentada a competente queixa junto das autoridades policiais – cfr. cópia da participação.
10. Assim, requer-se a V. Exa. a instauração do competente processo disciplinar com vista a sancionar o comportamento do árbitro em questão, uma vez que a sua conduta foi, a todos os níveis, altamente reprovável sendo de evitar que tais actos se repitam no futuro já que em nada dignificam o Hóquei em particular, nem o desporto em geral.



Assim, perante os factos relatados, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu, por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal convidou o Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira (CA nº: 44/Europeu) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar os esclarecimentos tidos por convenientes, podendo, em igual prazo, arrolar/indicar testemunhas até ao limite máximo de 5 (cinco).

Remeteu cópia dos documentos juntos à Exposição do Hóquei Clube Braga – Hóquei em Patins, SAD ao Árbitro visado e, deu conhecimento da instauração do Processo de Inquérito ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal.

Devidamente notificado o Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira remeteu, através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 11 de Junho de 2018, cópia da queixa crime apresentada junto dos serviços do Ministério Público de Braga (deduzida contra:

e outro indivíduo), assim como: Termo de Notificação, Estatuto da Vítima, Declaração de Presença em Urgência, Relatório para Polícia, Episódio de Urgência, Fatura-Recibo e Boletim Oficial de Jogo. (Documentos que passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo de Inquérito).

Contudo, considerando que, o processo crime se encontra a tramitar (em fase de inquérito), não será transcrito teor da queixa crime, no sentido de não perturbar e/ou interferir na sua normal tramitação, designadamente, recolha de indícios relacionados com a autora dos factos.

Uma vez que, o Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira não arrolou/indicou qualquer testemunha, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à sua notificação, no sentido de o mesmo as indicar ou, abdicar do exercício desse direito.

Devidamente notificado, veio o Árbitro ora visado indicar 3 (três) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram depoimento/esclarecimentos por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.

respondeu através de requerimento datado de 3 de Julho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 5 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:



- a) Relativamente ao pedido de esclarecimentos, e verificando que o documento em anexo está repleto de falsidades, sendo uma clara tentativa de inversão dos graves factos ocorridos.
- b) É totalmente falso que o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira tenha agredido fisicamente o Presidente do HC Braga sr. _____, assim como também é falso que este, o tenha agarrado pela camisa e disferido qualquer murro ao mesmo.
- c) Verifica-se uma clara mentira, na tentativa de inversão dos factos ocorridos. Quem de forma descontrolada, agressiva e violenta, empurrou e agrediu a soco e pontapé o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira foi o presidente do HC Braga, sr. _____, após este ter recebido indicação que se encontrava expulso.
- d) Mais esclareço que as supostas lesões de que se queixa o sr. _____, apenas poderiam ter sido causadas por quem o agarrou pelos braços e empurrou para fora do balneário (eu inclusivamente _____), para que este não continuasse as agressões sobre o árbitro Júlio Teixeira. Como vinha logo atrás do árbitro Júlio Teixeira, assisti a tudo e fui o primeiro a intervir, impedindo mais agressões sobre este.
- e) O árbitro Júlio Teixeira, ficou incrédulo com o que se estava a passar, tendo sempre uma postura passiva, recuando e evitando assim mais agressões. Sem nunca responder às mesmas.
- f) No que diz respeito à suposta falha da corrente eléctrica, que quanto a mim, não foi falha nenhuma, mas sim, desligada propositadamente, pois o sr. _____, antes alguns instantes, enquanto preenchíamos o boletim electrónico, ameaçou desligar o computador. Quando o computador desligou de forma repentina, deixaram de estar reunida as condições para finalizar o boletim, pelo que decidimos regressar ao balneário, por não estarem reunidas as condições técnicas e de segurança para nós árbitros.
- g) É completamente falso que em algum momento o árbitro Júlio Teixeira se tenha descontrolado ou proferido as palavras de que é acusado. Eu encontrava-me logo atrás do árbitro Júlio Teixeira e verifiquei que este, após o sr. _____, presidente do HC Braga nos ter insultados e ameaçado, apenas lhe disse: " O senhor está considerado expulso ". Tendo de imediato o presidente do HC Braga, sr. _____, empurrado o árbitro Júlio Teixeira para dentro do balneário, dizendo: " Filho da puta a quem vais expulsar? " " Seu ladrão do caralho " e partindo para a agressão, conforme consta no relatório confidencial, a soco e pontapé.



respondeu através de requerimento datado de 4 de Julho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 6 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) É completamente falso que o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira tenha agredido fisicamente o presidente do HC Braga, sr. _____, não o agarrou, e muito menos o atingiu com qualquer murro.
- b) Foi o presidente do HC Braga, sr. _____ que após ter recebido ordem de expulsão por parte do árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira, agrediu o árbitro a soco e pontapé.
- c) As lesões de que se queixa o presidente do HC Braga, sr. _____, apenas poderiam ter sido causadas pelas pessoas que, com muita dificuldade, tiveram de intervir para o por fora do balneário dos árbitros, agarrando-o pelos braços e empurrando-o, de forma a impedir este de continuar a agredir o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira.
- d) Antes da suposta falta de energia eléctrica, já o presidente do HC Braga tinha ameaçado desligar a mesma, de forma a que não pudessemos terminar o boletim electrónico.
- e) Não existiram quaisquer ofensas à integridade física do sr. _____ por parte do árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira.
- f) O árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira não ficou zangado. Eu vi-o sempre calmo e sereno. Decidiu em conjunto com o colega de dupla _____ não haver condições de prosseguir a elaboração do boletim e fruto das ameaças e insultos que eram alvo, seria melhor recolher ao balneário dos árbitros.
- g) Nesse trajecto da mesa oficial de jogo para o balneário dos árbitros em nenhum momento o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira se dirigiu ao presidente do HC Braga, nem proferiu nenhuma das palavras ou expressões de que é acusado.
- h) Quem seguiu a equipa de arbitragem nesse trajecto da mesa oficial de jogo ao balneário dos árbitros, foi o presidente do HC Braga, insultando e ameaçando. Até que o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira o informou que estava considerado expulso.



- i) É completamente falso que o sr. [redacted] se dirigisse ao árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira pedindo-lhe qualquer esclarecimento. O presidente do HC Braga, sr. [redacted] logo após ter sido informado que estava considerado expulso, partiu para agressão ao árbitro que se encontrava a abrir a porta, dizendo: " Filho da puta, quem vais expulsar " projectando-o de seguida para dentro do balneário e agredindo-o a soco e pontapé.
- j) É completamente falso que o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira tenha agarrado e agredido o presidente do HC Braga, sr. [redacted]. Foi o sr. [redacted] que agrediu o árbitro a soco e pontapé.
- k) A conduta do árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira, foi a todos os níveis a adequada, pois considerou expulso o presidente do HC Braga por ameaças e insultos. Foi apanhado de surpresa ao ser agredido pelo sr. [redacted] e nunca reagiu, tendo sempre tido uma postura de recuar e evitar ser mais agredido.
- l) Aproveito o texto da acusação no ponto 10, pois faz todo o sentido, no entanto, a mesma deverá ser enquadrada para o gravíssimo comportamento do presidente do HC Braga, sr. [redacted].
- m) " Uma vez que a sai conduta foi, a todos os níveis, altamente reprovável sendo de evitar que tais actos se repitam no futuro já que em nada dignificam o Hóquei em particular, nem o desporto em geral "
- n) Os comportamentos de agressões sobre árbitros deverão ser punidos exemplarmente, de forma a responsabilizar os agressores e assim evitar que mais agressões aconteçam.

[redacted] respondeu através de requerimento datado de 3 de Julho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 6 de Julho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) O presidente do Braga, [redacted], no final do jogo adoptou um comportamento insultuoso e ameaçador sobre a equipa de arbitragem, principalmente sobre o árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira.
- b) Após o final do jogo, dirigimo-nos ao balneário da equipa de arbitragem, no qual estivemos alguns minutos. De seguida, voltámos à mesa oficial de jogo para finalizar o boletim electrónico.



- c) Junto à mesa oficial de jogo o presidente do Braga, _____, continuou o seu comportamento descontrolado, ameaçador e insultuoso aos árbitros. Tendo estes, solicitado ao mesmo que se acalmasse por diversas vezes.
- d) Enquanto estávamos a fazer o boletim electrónico o presidente do Braga, _____, ameaçou desligar o computador, para que não pudessemos finalizar o boletim. Após alguns instantes desta ameaça, o computador desligou mesmo.
- e) Com o computador desligado ficámos impossibilitados de terminar o boletim e sentíamos também as ameaças do presidente do Braga cada vez mais descontroladas. Assim, os colegas _____ e Júlio Teixeira decidiram recolher aos balneários por questão de segurança.
- f) Durante este trajecto, da mesa oficial de jogo para o balneário, o presidente do Braga, _____, seguiu-nos e colocou-se junto à entrada do balneário da equipa de arbitragem enquanto o árbitro Júlio Teixeira abria a porta, e após mais ameaças e insultos, o árbitro Júlio Teixeira indicou que este estava considerado expulso.
- g) Após esta indicação de expulsão o presidente do Braga de forma visivelmente descontrolada projectou-se sobre o árbitro Júlio Teixeira empurrando-o para dentro do balneário e dizendo: " Filho da puta quem vais expulsar? " agredindo-o violentamente a soco e pontapé.
- h) O colega _____ que vinha a cerca de 1 metro do sucedido, foi o primeiro a intervir, agarrando o presidente do Braga, _____, evitando mais agressões. Seguidamente também eu intervi de forma a tentar acalmar a situação, agarrando e retirando o presidente do Braga e um outro elemento estranho que também entrou no balneário dos árbitros na tentativa de agredir o árbitro Júlio Teixeira. Após muito esforço conseguimos fechar a porta do balneário, tendo de imediato o árbitro Júlio Teixeira telefonado à polícia.
- i) Para concluir, reforço o testemunho que é falso que o árbitro Júlio Teixeira tenha dito as palavras de que é acusado. Assim como em nenhum momento o árbitro Júlio Teixeira empurrou ou agrediu de alguma forma o presidente do Braga, _____. O que relata o documento de acusação são mentiras, atrás de mentiras, numa tentativa desesperada de fazer um volte-face ao que realmente aconteceu.



Considerando a evidente/notória conexão entre os factos objecto de apreciação nos presentes autos de Processo de Inquérito e, os factos apreciados no Processo Disciplinar que correu termos sob o número 2190/2018, entende o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal proceder à apensação dos elementos probatórios carreados naqueles, designadamente:

1. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico (CA nº: 29).
2. O Relatório de Ocorrências elaborado pela empresa de segurança responsável pela segurança do jogo nº: 166 (SMA – Segurança Privada, Lda. – alvará nº: 141 A).
3. A Informação prestada pela Divisão de Policiamento e Ordem Pública da Polícia de Segurança Pública.

Terminada que está a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

A versão dos acontecimentos relatada pelo HC de Braga – Hóquei em Patins SAD é oposta ao relato dos acontecimentos efectuado pelo Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira que, por sua vez, é corroborado pelas testemunhas por si arroladas/indicadas.

Contudo, o Conselho Disciplinar não pode valorar de forma diferenciada – atribuindo valor probatório superior ou inferior – às diferentes versões apresentadas pelos intervenientes processuais. Existindo contradição e/ou oposição entre elas, a valoração deverá ser efectuada/ponderada em função de outros elementos probatórios carreados/existentes nos autos, nomeadamente, prova documental – no caso: o Relatório de Delegacia Técnica, o Relatório de Ocorrências da empresa de segurança e a Informação prestada pela Divisão de Policiamento e Ordem Pública da Polícia de Segurança Pública.

Assim, e para o efeito, veja-se que, quer no Relatório de Delegacia Técnica, quer no Relatório de Ocorrências (SMA – Segurança Privada, Lda.), quer na Informação da Polícia de Segurança Pública inexistente(m) qualquer(ais) referência(s) ao(s) facto(s) reportado(s) na Exposição/Participação efectuada pelo Hóquei Clube de Braga – Hóquei em Patins, SAD.

- a) Os elementos responsáveis pela segurança – Assistentes de Recinto Desportivo – presentes no Pavilhão das Goladas/Braga, apenas reportaram no Relatório de Ocorrências um desentendimento entre “ pessoas autorizadas naquele local ” (corredor de acesso aos balneários) e a Equipa de Arbitragem.



- b) Contudo, não identificaram os indivíduos, nem o tipo e grau de desentendimento verificado, tendo tomado as medidas tidas por convenientes, designadamente, desimpedindo o corredor de acesso ao balneário.
- c) O Delegado Técnico não fez constar, no Relatório de Delegacia Técnica por si elaborado, qualquer referência a factos constantes da Exposição/Participação do HC Braga – HP SAD.
- d) A Polícia de Segurança Pública foi chamada ao Pavilhão das Goladas/Braga. Contudo, o promotor do espectáculo desportivo não tinha requisitado policiamento para o jogo em causa, pelo que, não elaborou Relatório de Ocorrências em Recinto Desportivo. (O constante na Informação remetida à Federação de Patinagem de Portugal/Conselho Disciplinar, foi-lhes transmitido pelo árbitro).

Eventualmente, considerando as pendências criminais existentes – decorrentes quer da denúncia apresentada pelo Presidente do HC Braga – HP, SAD, quer da queixa apresentada pelo Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira - o órgão de polícia responsável pela verificação/apuramento de indícios relacionados com a autora dos factos denunciados, consiga (dados os meios de que dispõe) apurar factualidade que este Conselho Disciplinar não logrou fazer em sede dos presentes autos de Processo de Inquérito.

Consequentemente, por tudo o que atrás se deixou referido, não se mostrou possível apurar/determinar com o rigor e certeza necessários que, o Árbitro António Júlio Gonçalves Teixeira tenha praticado qualquer acto e/ou comportamento susceptível consubstanciar ilícito disciplinar.

Assim, e uma vez que a factualidade apurada não tipifica qualquer infracção disciplinar, decide o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, pelo **arquivamento** dos presentes autos de Processo de Inquérito.

Lisboa, 18 de Julho de 2018.

O Conselho Disciplinar: